



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0575569/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 13725/2006/002/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de licença de operação		

EMPREENDEDOR: Vaccinar Indústria e Comércio LTDA.	CNPJ: 21.820.014/0012-84	
EMPREENDIMENTO: Vaccinar Indústria e Comércio LTDA. – Granja São Francisco	CNPJ: 21.820.014/0012-84	
MUNICÍPIO: Martinho Campos /MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 19° 19' 19" Sul LONG/X 45° 16' 50" Oeste	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio São Francisco	
UPGRH: SF1- Região do Alto Rio São Francisco	SUB-BACIA: Rio São Francisco	
CÓDIGO: G-02-05-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004): Suinocultura – Crescimento e Terminação	CLASSE 5
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	NP
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Paulo Guilherme Furtado	REGISTRO: CRMV – MG 0230/Z	
RELATÓRIO DE VISTORIA: -	DATA: -	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Área técnica	1.373.566-7	
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia (controle processual)	1.316.073-4	
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	



1. Introdução

O Parecer Único n. 0575569/2018 da equipe da Supram-ASF, referente ao Processo Administrativo nº 13725/2006/002/2014, relativo ao empreendimento denominado Vaccinar Indústria e Comércio LTDA – Granja São Francisco, da Renovação de LO foi levado à apreciação na 20ª Reunião Ordinária da Câmara Agrossilvipastoril, com sugestão de deferimento.

Haja vista o deferimento, a empresa obteve o certificado de REVLO nº. 007/2018 para a atividade de “Suinocultura – Crescimento e Terminação”, sob o código G-02-05-4, conforme DN 74/2004, publicado na data de 19/09/2018.

O representante do empreendimento, Vaccinar Indústria e Comércio LTDA – Granja São Francisco, por meio de requerimento formal, ofício com protocolo R0080965/2019 de 07/06/2019, solicitou a exclusão da condicionante da REVLO 007/2018 nº. 06 visto que foi instalado um novo sistema de tratamento de efluentes da suinocultura. Ressaltamos que foi gerado um DAE referente a análise da alteração da condicionante que foi pago pelo empreendedor, como se pode verificar nos documentos anexos aos autos.

2. Discussão

O representante do empreendimento Vaccinar Indústria e Comércio LTDA – Granja São Francisco, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0080965/2019), solicitou exclusão da condicionante nº 06 contida no Parecer Único nº 0575569/2018 da Licença REVLO nº. 007/2018, no que tange o Processo nº 13725/2006/002/2014.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 6: Executar o programa de monitoramento hidroquímico das águas subterrâneas do entorno das lagoas de estabilização proposto nos autos do processo. Enviar relatórios apresentando os resultados e as conclusões das avaliações.

Prazo: semestralmente.

2.1 Justificativa do empreendedor

Tal solicitação se deve visto que conforme informado pelo representante do empreendimento, foi construído um novo sistema de tratamento de efluente da suinocultura composto por dois



biodigestores e duas lagoas, todos impermeabilizados com manta protetora, nas coordenadas geográficas 19°19'30"S 45°16'34"W. Ainda, foi informado que o sistema anterior foi desativado (coordenadas geográficas 19°19'33"S 45°16'42"W), sendo retirado todo o efluente e utilizado estes nas áreas de fertirrigação e o lodo foi utilizado também como adubo nas áreas de cultivo da própria fazenda. Sendo posteriormente as lagoas cobertas com a terra proveniente da construção das novas lagoas.

Ressalta-se que foi informado que o novo sistema de tratamento de efluentes foi construído dentro da área de operação do empreendimento, sem qualquer intervenção ou supressão de vegetação nativa.

A seguir apresentamos as fotos protocoladas do local de instalação do novo sistema de tratamento, bem como a área onde estavam o sistema antigo:



Figura 1: Novo sistema de tratamento.



Figura 2: Novo sistema de tratamento.



Figura 3: Local onde estava o antigo sistema de tratamento.



Figura 4: Local onde estava o antigo sistema de tratamento.



Figura 5: Imagem de satélite de 16/07/2019.



2.2 Parecer da Supram

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão da condicionante n.º 06 contida no Parecer Único n.º 0575569/2018.

3. Do cumprimento das condicionantes

A seguir apresentamos a análise das condicionantes para Renovação de LO n. 007/2018 de 19/09/2018 do empreendimento Vaccinar Indústria e Comércio LTDA.

Anexo I:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
02	Destinar resíduos sólidos, <u>incluindo os resíduos com características domiciliares</u> , somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, <u>anualmente</u> , documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos. Cumprida tempestivamente pelo protocolo R0133067/2019 de 28/08/2019.	Durante a vigência da licença
03	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados no processo industrial. Obs: Essa condicionante será avaliada oportunamente em vistoria.	Durante a vigência da licença
04	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Obs: Essa condicionante será avaliada oportunamente em vistoria.	Durante a vigência da licença
05	Impedir que os animais da criação de bovinos acessem as áreas de reserva legal. Obs: Essa condicionante será avaliada oportunamente em	Durante a vigência da licença



	vistoria.	
06	<p>Executar o programa de monitoramento hidroquímico das águas subterrâneas do entorno das lagoas de estabilização proposto nos autos do processo.</p> <p>Enviar relatórios apresentando os resultados e as conclusões das avaliações.</p> <p>Descumprida, visto que não foi verificado nenhum protocolo sobre o cumprimento desta condicionante no 1º semestre. Ressalta-se que a solicitação de exclusão foi feita na data de 07/06/2019 (protocolo R0080965/2019), ou seja, após a data para protocolização do resultado no 1º semestre.</p>	Semestral
07	<p>Apresentar documento(s) que comprove(m) a doação do efluente da suinocultura a terceiro, e conste o volume que está sendo doado, bem como consentimento do receptor de que o efluente será destinado sem causar poluição ao meio ambiente.</p> <p>Cumprida tempestivamente pelo protocolo R0133067/2019 de 28/08/2019.</p>	Anualmente
08	<p>Comprovar por meio de relatório fotográfico a correta destinação de animais mortos na criação de bovinos.</p> <p>Cumprida tempestivamente pelo protocolo R0133067/2019 de 28/08/2019. O representante do empreendimento não apresentou o arquivo fotográfico, no entanto justificou que nesse período não houveram animais mortos.</p>	Anualmente

Anexo II:

Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação (REVLO) da Vaccinar Industria e Comércio Ltda. – Granja São Francisco.

Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento dos efluentes da suinocultura	pH, DBO, DQO, NPK, Cu, Zn, Ca, Al e Mg	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar semestralmente a Supram-ASF os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.



Parcialmente cumprida, visto que somente foi feito um protocolo de análise e a periodicidade de cumprimento da condicionante é semestral.

Protocolo R0125724/2019 de 14/08/2019.

Solos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Áreas que destinação final do efluente da suinocultura nas camadas de 0 – 20cm e 20 – 40cm	pH, Matéria Orgânica, NPK, Al, Ca, Mg, Na, Cu, Zn, granulometria, argila natural, CTC, saturação de bases, densidade real e densidade aparente.	Anual

Enviar anualmente à Supram- ASF relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

Cumprida tempestivamente com protocolo R0125998/2019 de 14/08/2019.

Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar anualmente a Supram-ASF, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
							Razão social	Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1- Reutilização

2 - Reciclagem

3 - Aterro sanitário

4 - Aterro industrial

5 - Incineração

6 - Co-processamento

7 - Aplicação no solo

8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)

9 - Outras (especificar)



Cumprida tempestivamente pelo protocolo R0133067/2019 de 28/08/2019.

Conforme análise descrita acima, houve o descumprimento da condicionante 06 e também o descumprimento da condicionante de monitoramento dos Efluentes Líquidos da suinocultura. Desta forma foi lavrado o AI n. 198937/2019 com base no Decreto Estadual 47.383/2018.

4. Controle Processual

Como sabido, se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004. Logo, segundo àquela norma, é considerado de classe 05, razão do seu requerimento de Renovação de LO ser julgado pela Câmara, haja vista a competência desta instância administrativa para decidir acerca do mérito, consoante preconiza o artigo 14, III, "a", da Lei Estadual n. 21.972/2016.

Salienta-se, no entanto, que com o advento da novel Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 (revogou a DN COPAM n. 74/2004), em vigor desde 06/03/2018, uma nova matriz de fixação da modalidade de licenciamento classificaria o Requerente.

Neste diapasão, se traz à baila as disposições do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Com efeito, por se tratar de norma processual, não retroage, mas incide imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, no caso, o Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Porquanto, sobre a presente matéria, aplica-se o artigo 29, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a



comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, **sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença**, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (grifo não original).

Sendo assim, com base nas aludidas disposições a CAP-COPAM é plenamente competente para conhecer das razões do Requerimento, que visa a exclusão da condicionante n. n. 06 REV, haja vista a atribuição desta instância administrativa na concessão da LO.

Com efeito, é o caso de também observar as disposições do art. 30, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, conforme segue:

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e **desde que devidamente justificado**. (grifo não original).

Destarte, considerando que o recurso em si apresenta pedido de competência da CAP/COPAM, se faz justificável remeter o feito a aludida instância administrativa, mormente, àquela que resguarda maior especialidade para tratar do caso, por óbvio, a Câmara Técnica.

Pelo exposto, a CAP/COPAM é competente para apreciar o Requerimento em tela, com baluarte no art. 10, §6º, do Decreto Estadual n. 44.844/2008 (em vigência na ocasião da decisão sobre a LO) e nos artigos 29 e 30, do atual Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Ressalta-se por fim, que a equipe técnica entendeu por viável a proposta do empreendedor, destarte sugere o deferimento do pedido.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da exclusão da condicionante n. 06 da REVLO n. 007/2018 do empreendimento Vaccinar Indústria e Comércio LTDA – Granja São Francisco, sob Processo Administrativo n.º



13725/2006/002/2014, para a atividade de “Suinocultura – Crescimento e Terminação”, sob o código G-02-05-4, haja vista os fatos narrados.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Agrossilvipastoril.